

À Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: Concorrência Pública nº 01.12.002/2021-SEINFRA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, a qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão, no que tange à classificação da empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto “*Contratação de empresa para execução da adequação de estradas vicinais do município de Tauá/CE, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos (PT 1074359-54).*”

Insurge-se a recorrente, em face da decisão que classificou e declarou vencedora a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA para o certame em epigrafe, conforme se observa da transcrição das razões recursais apresentadas:

No entanto, data máxima vênia, não poderia ter ocorrido a classificação e posterior declaração da recorrida como vencedora do presente certame, uma vez que esta apresentou proposta comercial totalmente inexequível, em total desacordo com instrumento normativo de observância obrigatória, bem como em descompasso com

*as exigências contidas no instrumento convocatório.
(grifo original)*

Em sede de Contrarrazões, a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA afirmou, em suma, que: a) atendeu todas as exigências editalícias; b) possui capacidade operacional, econômica e financeira suficiente para executar o objeto ora licitado; c) a diferença entre a proposta vencedora e a segunda colocada foi de apenas 2,7%, evidenciando, assim, uma disputa acirrada e d) possui capacidade de assumir todas as obrigações contratuais.

Diante do exposto, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo)*

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A empresa recorrente argumenta que haveria inexecutabilidade da proposta, invocando o 48, inciso II, e 44, §3º, da Lei Nº 8.666/93, que ora destacamos:

*Art. 48 Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*



*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços **manifestamente inexecutáveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua **viabilidade** através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo)*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (grifo)

Corroborando com o exposto, Hely Lopes Meireles entende que:

A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.

Nesse sentido, cumpre observar que a declaração de uma proposta como inexecutável parte do pressuposto de que os valores ali são impraticáveis, incompatíveis com a realidade de mercado, representando alteração imprópria na proposta que poderia vir a comprometer a execução, sendo reconhecida apenas nas hipóteses em que isso ficar efetivamente reconhecido dos autos, pois não pode a administração rejeitar proposta mais vantajosa se o licitante tiver meios para executar o objeto nos moldes em que se propôs.

Nesse contexto, para verificação dos argumentos apresentados pela empresa, que guardam natureza técnica de engenharia, a fim de confirmar ou retificar o entendimento já exarado nos autos, e atestar a exequibilidade ou não da proposta apresentada pela recorrida, fora solicitado parecer do setor competente (em anexo), que concluiu nos seguintes termos:

Neste sentido, o valor dos encargos complementares podem ser objeto de redução de seus valores, haja visto que tratam de itens dos quais a empresa pode dispor ou barganhar. Portanto, a redução no valor da mão de obra não configura, por si só, infração a convenção trabalhista.

Em suma, fica cristalino que a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ N.º: 41.320.41710001-19, não apresentou proposta inexecutável, forma do inciso II, § 1º da Lei no 8.666/191, como também, não feriu a convenção trabalhista CE00068612021, pois a redução apresenta ficou na margem dos encargos complementares.

*Portanto, sugerimos que esta douta comissão jogue o recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ: 00.61 1.868/0001-28, como **IMPROCEDENTE**.
(grifo original)*

Ademais, impera destacar que, em sede de contrarrazões recursais, a empresa CONPATE ENGENHARIA LTDA manifestou-se afirmando que sua proposta seria plenamente exequível, responsabilizando-se, assim, pela execução contratual nos termos ofertados, pelo que não há que se falar em desclassificar a proposta mais vantajosa à administração sob pena de ferir de morte o princípio da Vantajosidade, da Busca pela Melhor Proposta e da Supremacia do Interesse Público.

DA DECISÃO

Face ao exposto, esta Comissão, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, com



manutenção da decisão proferida originariamente, permanecendo classificada a empresa
CONPATE ENGENHARIA LTDA para o procedimento licitatório em tela.

Tauá/CE, 25 de novembro de 2022.



Wandebregue Paulino de Oliveira.
Presidente da Comissão Especial de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 01.12.002/2021-SEINFRA

Processo Administrativo nº 24.11.002/2021-SEINFRA



RATIFICAMOS o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 01.12.002/2021-SEINFRA, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução da adequação de estradas vicinais do município de Tauá/CE, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos (PT 1074359-54)*, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 25 de novembro de 2022

Tarsis Cavaleante Mota

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos